

EDITAL N.º 19

FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Carlos Manuel Agrela Pinheiro, Director-Geral de Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia vírica que afecta os ruminantes, com transmissão vectorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio e na Directiva 2000/75/CE do Concelho, cujas disposições de aplicação foram modificadas pela adopção do Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram recentemente introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 289/2008 de 31 de Março, n.º 384/2008 de 29 de Abril e n.º 394/2008 de 30 de Abril, da Comissão.

Existe em Portugal circulação dos serotipos 4 e 1 do vírus da língua azul, desde Novembro de 2004 e Setembro de 2007 respectivamente.

A doença progrediu na área circunscrita e determinou que toda a área geográfica sujeita a restrições, fosse considerada afectada pelos serotipos 1 e 4 da língua azul, mantendo-se as zonas anteriormente definidas.

Efectuada a análise de risco, tendo em conta os resultados do programa de vigilância entomológico e serológico, conjugados com a avaliação dos dados meteorológicos bem como da avaliação dos dados históricos indiciam o reinício da actividade continuada do insecto vector preferencial dos serotipos circulantes do vírus da língua azul, nas áreas geográficas sujeitas a restrições anteriormente designadas como sazonalmente livres, pelo que se impõe redefinir um regime de movimentos para as espécies sensíveis adequado às novas evidências.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram recentemente introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 289/2008 de 31 de Março, n.º 384/2008 de 29 de Abril e n.º 394/2008 de 30 de Abril, da Comissão, determino o seguinte:

1. A área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 e 4 de Língua Azul, é constituída por:
 - 1.1. Direcção de Serviços de Veterinária da Região Centro: concelhos de Proença-a-Nova, Mação, Penamacor, Fundão, Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Vila Velha de Ródão;
 - 1.2. Direcção de Serviços de Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo: todos os concelhos;

- 1.3. Direcção de Serviços de Veterinária da Região do Alentejo: todos os concelhos;
 - 1.4. Direcção de Serviços de Veterinária da Região do Algarve: todos os concelhos.
2. Os concelhos não incluídos na área geográfica sujeita a restrições, integram uma zona denominada de zona livre.
 3. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional, provenientes de explorações situadas na área geográfica sujeita a restrições:
 - 3.1. Os animais a movimentar não podem apresentar sinais clínicos de língua azul no dia do transporte;
 - 3.2. Os animais devem ser transportados em veículos desinsectizados antes da carga;
 - 3.3. O carregamento e o transporte dos animais deve realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima actividade do vector;
 - 3.4. Os animais das espécies sensíveis a movimentar devem ser previamente sujeitos a tratamento com insecticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação, que garanta a protecção do vector durante o transporte,
 - 3.5. Todos os animais que sejam provenientes de explorações situadas na área geográfica sujeita a restrições, com destino a zona livre, em território nacional, devem estar marcados. Esta marcação será efectuada, no caso dos bovinos, através de averbamento no Passaporte individual, sendo que nos restantes ruminantes esta marcação será efectuada no passaporte de rebanho ou no seu destacável. Deve ser garantido que esta marcação seja mantida sempre que se emita um novo documento.
 - 3.6. Os animais devem ser acompanhados durante o transporte por:
 - a) Guias de circulação de modelo 249, quando os animais sejam destinados a abate ou modelo 250, quando os animais sejam destinados a exploração em vida;
 - b) Passaporte individual, no caso dos bovinos, e destacável do passaporte de rebanho, no caso dos ovinos e caprinos, com averbamento referindo a proveniência de área geográfica sujeita a restrições e, quando aplicável, o resultado dos testes de pré-movimentação e a vacinação, referindo neste caso o tipo de vacina utilizada e as datas de aplicação;
 - c) Certificado sanitário veterinário de modelo 244, no caso dos ovinos;
 - d) Documento comprovativo da desinsectização dos animais e do meio de transporte, de que conste o produto utilizado, a data de aplicação e o intervalo de segurança, bem como o responsável pela sua execução;
 - e) Quando o movimento dos animais se realizar com origem em explorações ou centros de agrupamento localizados na área geográfica sujeita a restrições com destino a zona livre, a guia sanitária de transito modelo 250 deve ser emitida com base em credencial da direcção de serviços de veterinária da região de destino, solicitada com antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte.

4. A vacinação de ovinos obedece às seguintes condições:
 - 4.1 Obrigatoriedade de vacinação ou revacinação com vacina inactivada contra o serotipo 1 e 4 da língua azul, do efectivo ovino reprodutor adulto e da vacinação dos jovens destinados à reprodução, existentes nos concelhos da área geográfica sujeita a restrições;
 - 4.2 Obrigatoriedade de identificação de todos os animais vacinados com marca auricular específica de modelo oficial;
 - 4.3 Os animais vacinados devem permanecer nas respectivas explorações por um período de 25 dias após a revacinação ou a 2ª inoculação no caso dos animais primovacinaados. Os animais objecto de revacinação contra os serotipos 1 e 4 não estão obrigados a um período de retenção nas explorações desde que a aplicação do reforço vacinal tenha ocorrido dentro do prazo de imunidade determinado nas especificações técnicas da vacina.
5. A vacinação contra o serótipo 1 e 4 da língua azul dos bovinos de produção a partir dos 3 meses de idade em explorações localizadas na zona sujeita a restrições, só pode ter lugar mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - 5.1 Aplicação de duas inoculações de vacina inactivada, com intervalo de 21 dias;
 - 5.2 Nas situações em que não se concretize a movimentação dos animais vacinados no prazo de imunidade determinado nas especificações técnicas da vacina utilizada, é necessária uma revacinação, podendo a movimentação ser efectuada imediatamente após a inoculação da vacina sem que os animais estejam obrigados a um período de retenção nas explorações;
 - 5.3 É obrigatório o registo no passaporte individual da data das inoculações da vacina e da vacina utilizada.
6. A vacinação contra os serótipos 1 e 4 do vírus de língua azul, de bovinos destinados a reprodução só é permitida mediante autorização da direcção de serviços veterinários da região da área de jurisdição da exploração de origem.
7. Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições podem movimentar-se para vida ou abate, directamente para o território de outros Estados-membros desde que sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram recentemente introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril e nº 394/2008 de 30 de Abril, da Comissão.
8. São requisitos para a movimentação de ruminantes com origem em área geográfica sujeita a restrições para exploração em vida no território nacional:
 - 8.1 A movimentação de ruminantes para vida dentro da área geográfica sujeita a restrições, deve obedecer ao determinado no ponto 3.
 - 8.2 Os animais de espécies sensíveis provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições, podem movimentar-se para zona livre desde que

obedeçam aos requisitos previstos no ponto 3. e satisfaçam **pelo menos uma** das seguintes condições:

- a) Tenham permanecido protegidos do ataque do vector, antes da data do movimento e tenham sido submetidos a um teste de RT-PCR, com resultados negativos, realizado em amostras de sangue colhidas pelo menos 14 dias depois do início do período de protecção contra o ataque de vectores. Os animais das espécies ovina e bovina com mais de 3 meses de idade devem ainda estar vacinados com vacina inactivada contra o serotipo 4 da língua azul de acordo com **uma** das seguintes condições:
 - i) Para os animais sistematicamente vacinados, o movimento pode realizar-se imediatamente após a aplicação da dose vacinal de reforço, desde que esta dose tenha sido aplicada dentro do período de imunidade garantido pelas especificações técnicas da vacina utilizada.
 - ii) Para os animais primovacinados, devem ter decorrido pelo menos 25 dias desde a aplicação da dose vacinal que estabeleça a imunidade contra a língua azul garantido pelas especificações técnicas da vacina utilizada.
- b) Os animais das espécies ovina e bovina com mais de 3 meses de idade protegidos pela aplicação de vacina inactivada contra os serotipos 1 e 4 da língua azul podem movimentar-se desde que cumpridas **uma** das seguintes condições:
 - i) Decorridos 60 dias desde a aplicação da dose vacinal que estabeleça a imunidade contra os dois serotipos de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada;
 - ii) Decorridos 25 dias após a aplicação da dose vacinal que estabeleça a imunidade contra os dois serótipos de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, desde que tenham sido sujeitos após aquele período, a uma prova RT-PCR com resultados negativos;

O prazo máximo para o movimento é de um ano desde a aplicação da dose vacinal que estabeleça a imunidade contra os serotipos 1 e 4. No caso de animais revacinados, o movimento pode realizar-se imediatamente após a aplicação da dose vacinal de reforço, desde que esta dose tenha sido aplicada dentro do período de imunidade garantido pelas especificações técnicas da vacina utilizada.

- c) Tenham permanecido desde o seu nascimento protegidos do ataque do vector e tenham sido submetidos durante esse período a uma prova de RT-PCR com resultados negativos

8.3 No caso de animais das espécies sensíveis que se desloquem a partir de zona livre para participar em concursos, feiras ou exposições em área geográfica sujeita a restrições, ficam exceptuados do cumprimento dos requisitos enumerados em 8.2, desde que, durante o período em que permaneceram em área geográfica sujeita a restrições sejam mantidos em instalações objecto de um adequado programa de desinsectização.

9. É autorizada a movimentação de ovinos com menos de 2 meses nascidos de mães vacinadas contra os serótipos 1 e 4, provenientes de unidades localizadas na área geográfica sujeita a restrições, com destino a explorações situadas na zona livre desde que:
- 9.1 Cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 3.;
 - 9.2 A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino protegidos do ataque do vector, apenas podendo ser movimentados da exploração de destino para abate imediato;
 - 9.3 O movimento seja previamente autorizado pela direcção de serviços de veterinária da região de destino, devendo a autorização ser requerida com a antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte;
 - 9.4 As direcções de serviços de veterinária das regiões elaborarão uma lista das explorações de engorda de ovinos que reúnem as necessárias condições higio-sanitárias, que estão autorizadas a receber estes ovinos e que integrarão uma lista nacional.
10. É autorizada a movimentação de ruminantes com destino ao abate desde que:
- 10.1 Sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no ponto 3.;
 - 10.2 Os matadouros assegurem a desinsectização dos veículos de transporte após a descarga;
 - 10.3 Quando os movimentos para abate tiverem por destino matadouros localizados na zona livre, os locais do matadouro e zonas circundantes onde irão permanecer os animais até ao abate devem ser sujeitos a desinsectização prévia. No entanto, mediante uma avaliação de risco da presença do vector, a direcção de serviços de veterinária da região de destino pode exceptuar esta desinsectização, quando este se situar em zona livre e não exista risco da presença do vector.
11. A movimentação de touros de lide é sujeita às seguintes condições:
- 11.1 É autorizada a movimentação de touros de lide que sejam provenientes de explorações situadas na área geográfica sujeita a restrições, com destino a praças de touros situadas na mesma zona ou na zona livre, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no ponto 3;
 - 11.2 Os organizadores de espectáculos taurinos que pretendam receber em zona livre uma partida de touros de lide proveniente de áreas geográficas sujeitas a restrições devem comunicar, com uma antecedência mínima de 15 dias, a realização do espectáculo à direcção de serviços de veterinária da região da área de localização da praça de touros ou do espectáculo taurino, mediante documento do qual conste a identificação do empresário, o seu número de contribuinte, morada, numero previsto de animais do lote com identificação dos mesmos, da exploração de origem e sua localização, data prevista do movimento dos animais e data da realização do espectáculo, sua classificação e características do recinto taurino e das instalações anexas;

- 11.3 Os touros de lide provenientes da área geográfica sujeita a restrições não podem permanecer mais de 4 dias em zona livre, estando obrigados durante este período à aplicação de insecticidas ou repelentes que garantam a efectiva protecção do vector. Findo este período os animais devem ser enviados directamente para o matadouro depois de lidados, As rezes não lidadas, os cabrestos e os touros que obtenham autorização especial do director de corrida e do médico veterinário de serviço podem regressar à exploração de origem,
- 11.4 Estão excluídos do cumprimento das determinações do ponto anterior os bovinos vacinados contra os serotipos 1 e 4 desde que tenha sido cumpridas as condições de vacinação previstas no ponto 5.
- 11.5 O incumprimento das garantias sanitárias decorrentes deste artigo, principalmente aquelas que podem representar um risco de difusão da doença, podem ter por consequência a determinação do abate e destruição do lote de animais a expensas do organizador do espectáculo.
- 12 A circulação de equinos com origem na área geográfica sujeita a restrições e com destino a zona livre é condicionada ao cumprimento das seguintes regras:
- 12.1 Os animais devem ser desinsectizados nos 5 dias anteriores ao transporte;
- 12.2 Os veículos de transporte devem ser previamente desinsectizados;
- 12.3 A carga e o transporte deve realizar-se durante as horas centrais do dia ou da noite, fora das horas de maior actividade do vector.
13. A observação clínica dos efectivos, bem como a validação dos documentos de acompanhamento previstos no ponto 3, compete às direcções de serviços de veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas organizações de produtores pecuários nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 3º da Portaria n.º 178 /2007, de 9 de Fevereiro, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direcções de serviços de veterinária das regiões.
14. A vacinação dos animais nos efectivos da área geográfica sujeita a restrições será efectuada pelas O.P.P.'s de acordo com o determinado em Despacho publicado ao abrigo do nº 2 do art.º 3 da Portaria 178/2007 de 9 de Fevereiro.
15. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita, dependendo essa validade de os animais serem mantidos desde a sua realização até ao transporte em condições que permitam garantir a efectiva protecção contra o vector.
16. O transporte de sémen, óvulos e embriões com origem na área geográfica sujeita a restrições, deve obedecer ao determinado no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro com as alterações que lhe foram recentemente introduzidas pelos Regulamentos (CE) nº 289/2008 de 31 de Março, nº 384/2008 de 29 de Abril e nº 394/2008 de 30 de Abril, da Comissão.

17. Pode ser autorizado o movimento e uso em zona livre de sémen proveniente de animais de explorações localizadas em área geográfica sujeita a restrições, desde que os animais dadores sejam vacinados contra os serótipos 1 e 4 da língua azul, mediante os requisitos relativos à vacinação previstos nos pontos 4 ou 5 consoante a espécie animal.
18. A entrada de animais das espécies sensíveis na área geográfica sujeita a restrições provenientes da zona livre, com destino a vida, fica condicionada a autorização prévia da direcção de serviços de veterinária da região de destino, mediante emissão de credencial .
19. O trânsito de animais sensíveis provenientes de zona livre, por área geográfica sujeita a restrições é autorizado desde que aos animais e aos meios de transporte tenham sido aplicados tratamentos desinsectizantes ou repelentes com produtos autorizados nos locais de carga ou em qualquer instalação, sempre antes de entrarem na área geográfica sujeita a restrições.
Nos casos em que esteja previsto um período de paragem num ponto de controlo, bem como nas instalações portuárias situadas em área geográfica sujeita a restrições, é aplicado um tratamento com insecticida ou repelente autorizado, por forma a proteger os animais de eventuais ataques do vector.
20. Os transportadores são obrigados a:
 - 20.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital, ou que não sejam acompanhados dos documentos nele previstos ou em legislação específica;
 - 20.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos do presente Edital e da legislação específica.
21. Qualquer suspeita de existência da doença deve ser de imediato comunicada à Direcção-Geral de Veterinária e às direcções de serviço de veterinária das regiões.
22. As infracções ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de Maio.
23. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 18, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direcção-Geral de Veterinária, 8 de Maio de 2008

O DIRECTOR GERAL

(Carlos Manuel Agrela Pinheiro)
(assinatura)